

A hermenêutica jurídica de Karl Larenz: interpretação, métodos e a busca pela justiça no direito

Karl Larenz's legal hermeneutics: interpretation, methods and the search for justice in law

La hermenéutica jurídica de Karl Larenz: interpretación, métodos y búsqueda de la justicia en el derecho

DOI: 10.55905/rcssv14n2-001

Received on: Jan 1st, 2025

Accepted on: Jan 27th, 2025

Elimar de Aguiar Franco

Mestrando em Direito

Instituição: Universidade Federal do Piauí (UFPI)

Endereço: Teresina, Piauí, Brasil

E-mail: elimar.franco@ufpi.edu.br

Olívia Brandão Melo Campelo

Doutora em Filosofia do Direito e do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)

Instituição: Universidade Federal do Piauí (UFPI)

Endereço: Teresina, Piauí, Brasil

E-mail: oliviabrandao@hotmail.com

RESUMO

Este artigo analisa a contribuição do teórico do direito Karl Larenz para a hermenêutica jurídica, destacando sua abordagem metodológica e filosófica na interpretação do direito. Larenz, um dos principais expoentes da teoria jurídica contemporânea propôs uma hermenêutica que integra aspectos normativos, históricos e teleológicos enfatizando a necessidade de uma interpretação que transcenda o literalismo sem abandonar a objetividade do texto legal. O presente artigo propõe-se a examinar como sua teoria se aplica na prática jurídica moderna, especialmente em sistemas que enfrentam demandas crescentes por justiça em contextos complexos e plurais destacando sua importância contemporânea e aspectos que são objeto de crítica. Dá-se ênfase à contraposição entre as duas abordagens jurisprudenciais mais marcantes em sua obra, isto é, a jurisprudência dos interesses (*Interessensjurisprudenz*) e a jurisprudência dos valores (*Wertungsjurisprudenz*), oferecendo *insights* sobre como essas perspectivas podem coexistir e enriquecer a prática jurídica contemporânea. Trata-se de análise qualitativa do pensamento do professor alemão com foco na práxis jurídica.

Palavras-chave: Karl Larenz, Hermenêutica Jurídica, Jurisprudência dos Interesses, Jurisprudência dos Valores.

ABSTRACT

This article analyzes the contribution of legal theorist Karl Larenz to legal hermeneutics, highlighting his methodological and philosophical approach to the interpretation of law.

Larenz, one of the main exponents of contemporary legal theory, proposed a hermeneutics that integrates normative, historical and teleological aspects, emphasizing the need for an interpretation that transcends literalism, without abandoning the objectivity of the legal text. This article examines how his theory applies in modern legal practice, especially in systems that face increasing demands for justice in complex and plural contexts, highlighting its contemporary importance and aspects that are subject to criticism. Emphasis is placed on the contrast between the two most striking jurisprudential approaches: the jurisprudence of interests (Interessensjurisprudenz) and the jurisprudence of values (Wertungsjurisprudenz), offering insights into how these perspectives can coexist and enrich contemporary legal practice. This is a qualitative analysis of the German professor's thinking with a focus on legal praxis.

Keywords: Karl Larenz, Legal Hermeneutics, Jurisprudence of Interests, Jurisprudence of values.

RESUMEN

Este artículo analiza la contribución del teórico del derecho Karl Larenz a la hermenéutica jurídica, destacando su enfoque metodológico y filosófico de la interpretación del derecho. Larenz, uno de los principales exponentes de la teoría jurídica contemporánea, propuso una hermenéutica que integra aspectos normativos, históricos y teleológicos, haciendo hincapié en la necesidad de una interpretación que trascienda la literalidad sin abandonar la objetividad del texto jurídico. Este artículo se propone examinar cómo se aplica su teoría en la práctica jurídica moderna, especialmente en sistemas que enfrentan crecientes demandas de justicia en contextos complejos y plurales, destacando su importancia contemporánea y los aspectos que han sido criticados. Se hace hincapié en el contraste entre los dos enfoques jurisprudenciales más llamativos de su obra, es decir, la jurisprudencia de intereses (Interessensjurisprudenz) y la jurisprudencia de valores (Wertungsjurisprudenz), ofreciendo ideas sobre cómo estas perspectivas pueden coexistir y enriquecer la práctica jurídica contemporánea. Se trata de un análisis cualitativo del pensamiento del profesor alemán centrado en la praxis jurídica.

Palavras chave: Karl Larenz, Hermenéutica Jurídica, Jurisprudencia de Intereses, Jurisprudencia de Valores.

1 INTRODUÇÃO

A hermenêutica jurídica possui papel de centralidade na interpretação do direito bem como de sua aplicação. Nesse cenário, o jusfilósofo Karl Larenz sobressai-se como um dos teóricos proeminentes da hermenêutica jurídica contemporânea trazendo métodos interpretativos que almejam o equilíbrio entre a objetividade da norma e a mecânica da realidade social. Destarte, a sua perspectiva, que tem elementos do pensamento de autores como Savigny (1840) e Gadamer (1960), busca combinar a precisão técnica com a compreensão das mudanças culturais e sociais. Assim, ao dar ênfase à necessidade de

uma interpretação que vá além do texto literal, Larenz oferece um arranjo teórico que reconhece tanto a necessidade de estabilidade normativa quanto a demanda por justiça em casos específicos. Em arremate, é essa dualidade que torna sua teoria especialmente relevante em contextos marcados pela pluralidade de valores e pela complexidade dos ordenamentos jurídicos modernos.

Larenz parte do princípio de que o texto legal deve ser compreendido em conexão com seu contexto histórico, sistêmico e teleológico não podendo, portanto, ser compreendido de forma isolada. Neste sentido, argumenta que a interpretação das normas deve considerar as circunstâncias que a rodearam quando de sua criação, o papel que desempenham dentro do ordenamento jurídico e os fins que visam atingir. Essa abordagem, inspirada em Gadamer (1960) e em Savigny (1840), como dito, promove uma leitura mais dinâmica do direito, adaptada às mudanças sociais e às exigências de um mundo globalizado e em constante transformação. Este estudo visa explorar sua contribuição, discutindo seus métodos e incluindo influências de teorias complementares como as de Habermas e Dworkin sem olvidar a influência de sua teoria na prática jurídica contemporânea onde a hermenêutica desempenha um papel de centralidade na resolução de conflitos e na promoção da justiça.

Realiza-se uma análise sobre a jurisprudência dos interesses (*Interessensjurisprudenz*) e a jurisprudência dos valores (*Wertungsjurisprudenz*), oferecendo *insights* sobre como essas perspectivas podem coexistir e enriquecer a prática jurídica contemporânea, destacando a inclinação do autor em prol da jurisprudência dos valores e robustecendo sua concepção de justiça sem prejuízo da análise das críticas ao subjetivismo que ela possibilita.

Ao reunir essas diversas influências, Larenz apresenta uma visão robusta e interdisciplinar da hermenêutica jurídica e, deste modo, sua contribuição continua a ser um referencial essencial para estudiosos e operadores do direito, especialmente em um cenário contemporâneo marcado por demandas crescentes de inclusão, pluralismo e com imensa complexidade normativa, assim, a integração das perspectivas histórica, sistemática e teleológica fornece uma base sólida para lidar com os desafios da interpretação jurídica moderna.

2 FUNDAMENTOS DA HERMENÊUTICA JURÍDICA

A hermenêutica, que inicialmente era associada à interpretação de textos filosóficos e religiosos, foi agregada ao campo jurídico para tratar da interpretação de normas legais. Assim, sua evolução deu azo ao desenvolvimento de métodos que auxiliam na compreensão das intencionalidades presentes nos textos normativos, considerando aspectos como contexto histórico, valores sociais e princípios constitucionais. Importa frisar que Savigny (1840) deu ênfase à importância do histórico na compreensão das normas enquanto outros trouxeram à tona a ideia de fusão de horizontes sugerindo, portanto, que a interpretação depende tanto do texto quanto das pré-compreensões do leitor Gadamer (1960). Por outro lado, vale dizer, autores como Betti (1955) e Dworkin (1977) também contribuíram ao dar relevo à objetividade interpretativa e aos direitos fundamentais como elementos fundamentais na feitura de um ordenamento jurídico justo. Enfim, essa riqueza teórica transformou a hermenêutica jurídica em uma ferramenta essencial para abordar a complexidade e a dinâmica do direito contemporâneo trazendo a ciência da interpretação jurídica para o centro do debate jurídico atual.

Larenz (1975) constrói sua teoria a partir de influências de Savigny (1840) que foi pioneiro na hermenêutica jurídica moderna, e Gadamer (1960), cujo enfoque na compreensão como fusão de horizontes contribuiu para a interpretação jurídica enriquecendo-a sobremaneira. Neste sentido, de Savigny (1840), Larenz (1975) adota a importância do contexto histórico, enfatizando que as normas legais devem ser compreendidas à luz de seu momento de criação e das intenções dos legisladores, por outro lado, empresta de Gadamer (1960) a ideia de que a interpretação envolve uma interação permanente entre o texto e o leitor, permitindo que novas compreensões surjam com base no contexto cultural e social em que a norma é aplicada, nesta senda, essa fusão de horizontes possibilita uma leitura mais cambiante e adaptativa do direito, que leva em conta tanto a tradição quanto as demandas contemporâneas. Ademais, as influências de autores como Betti (1955), que destaca a objetividade na hermenêutica, e Habermas, com sua perspectiva deliberativa do discurso jurídico, ampliam a profundidade da teoria de Larenz, conectando-a a um debate mais amplo sobre o papel da interpretação no estado de direito.

3 A CONCEPÇÃO DE HERMENÊUTICA JURÍDICA EM KARL LARENZ

Observa-se que, no conjunto de suas contribuições, a teoria de Larenz (1975) representa um marco ao aventar um sistema hermenêutico que transcende a interpretação literal do texto normativo, uma vez que sua abordagem integradora necessita da aplicação coordenada dos métodos gramatical, histórico, sistemático e teleológico, dando ao direito uma dimensão adaptável e, particularmente, prática. Ora, essa perspectiva oferece um elo entre a objetividade da norma e as exigências mutáveis da sociedade, desaguando na busca por justiça e coerência em um contexto especialmente marcado por pluralismo de valores e complexidade jurídica crescente.

Ao mesmo tempo, a abordagem de Larenz (1975) não está imune a críticas uma vez que alguns estudiosos como, por exemplo, Habermas (1992) questionam se a abordagem consegue evitar os riscos de subjetividade sempre presentes, especialmente no método teleológico. Com efeito, essa crítica se concentra principalmente no fato de que o uso de princípios teleológicos pode levar a interpretações divergentes dependendo do contexto sociocultural e das perspectivas e experiências pessoais do julgador, por outro lado, Kelsen (1934) destaca que a ausência de limites objetivos no método teleológico pode comprometer a previsibilidade jurídica, elemento essencial para a estabilidade de qualquer sistema jurídico.

De outra banda, alguns pensadores introduzem a ideia de que princípios são "trunfos" que devem ser hierarquizados na interpretação, oferecendo um guia para evitar arbitrariedades (Dworkin, 1977). Já Santos (2002) alarga o debate ao dar ênfase à necessidade de incluir epistemologias não hegemônicas, propondo que a hermenêutica deve considerar perspectivas de minorias e grupos vulneráveis. Assim, a hermenêutica proposta por Larenz (1975) continua a ser um ponto de partida essencial para debates críticos sobre como a interpretação jurídica pode reagir aos desafios contemporâneos, promovendo um sistema que equilibre estabilidade e justiça.

O professor Alemão defende que a interpretação comece pelo método gramatical, analisando o sentido literal das palavras no texto legal. No entanto, este método claramente apresenta limitações significativas, especialmente em casos onde o texto legal é ambíguo ou inadequado para contextos modernos. Com efeito, em tais situações, confiar unicamente no significado literal pode levar a interpretações desatualizadas ou desconectadas das demandas contemporâneas, por isso exige-se a complementação com

outros métodos interpretativos, como, por exemplo, os métodos histórico e teleológico, que consideram o contexto e as finalidades das normas postas. Vale ressaltar, entretanto, que, embora reconheça o significado gramatical como ponto de partida, este não pode ser o único critério interpretativo. Outro método proposto é o método histórico que, por sua vez, objetiva entender o contexto em que a norma foi criada, incluindo a intenção então vinculada à criação da norma pelo legislador e as condições contextuais históricas do momento da criação da norma. Destarte, esse método é particularmente relevante em situações em que normas perderam relevância ou cuja intenção original não é clara, possibilitando que o julgador reconstrua o significado original ou adapte a norma às exigências contemporâneas. A título de exemplo, leis criadas em contextos culturais ou econômicos muito distintos podem ser reinterpretadas com base nos objetivos históricos de sua criação, assegurando que sua aplicação seja coerente com a realidade atual, ou seja, para o autor, compreender as razões históricas por trás de uma norma é essencial para interpretar corretamente sua aplicação na atualidade.

O método sistemático, por sua vez, é o método que examina a norma em relação ao ordenamento jurídico como um todo, isto é, como parte integrante de um conjunto maior no qual está inserido coerentemente. Assim, Larenz (1975) destaca que as normas devem ser interpretadas de maneira coesa, evitando contradições dentro do sistema jurídico em um sentido de integralidade. Esse método, vale dizer, exige que o aplicador do direito considere a conexão entre diferentes normas e princípios do ordenamento, promovendo uma interpretação harmoniosa e integrada. Vale frisar que essa abordagem também encontra ressonância no sistema jurídico brasileiro, onde o Supremo Tribunal Federal (STF), por vezes, busca assegurar que normas infraconstitucionais sejam compatíveis com a Constituição, garantindo coesão e estabilidade no ordenamento jurídico. Nesta senda, um exemplo do uso do método sistemático pelo Supremo pode ser encontrado no julgamento da ADI 4277/2011, que reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo, uma vez que, nesse caso, o tribunal analisou a norma constitucional à luz de outros dispositivos do ordenamento jurídico, como os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, para promover uma interpretação que harmonizasse diferentes valores constitucionais, reforçando a coesão normativa e os direitos fundamentais.

Finalmente, o método teleológico, que talvez seja a maior contribuição de Larenz (1975) para a Hermenêutica moderna, centrando-se na interpretação das normas com base

em seus fins últimos, como a promoção da justiça e a equidade, por exemplo. Esse método tem por objetivo adaptar o direito às demandas concretas e às mudanças sociais, dando prioridade a soluções que valorizem os princípios fundamentais do ordenamento jurídico. Destarte, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), pode-se citar como exemplo da utilização deste método interpretativo o julgamento da ADO 26/2019, que reconheceu a omissão legislativa em criminalizar a homofobia e a transfobia, uma vez que neste caso o STF interpretou o texto constitucional teleologicamente, considerando os fins da norma relacionados à proteção da dignidade humana e à igualdade para equiparar esses atos ao crime de racismo. Essa decisão demonstra como o método teleológico permite que o julgador atenda às necessidades sociais emergentes e concretize princípios constitucionais, promovendo soluções justas e coerentes com o ordenamento jurídico, muito embora haja críticas ao ativismo do STF neste caso ao utilizar analogia para criar um tipo penal.

Em arremate, a análise dos métodos interpretativos de Larenz (1975) demonstra sua preocupação em proporcionar uma base sólida e coerente para a aplicação do direito, enquanto reconhece as limitações inerentes a cada abordagem. Neste sentido, desde o método gramatical, que apresenta desafios em sua aplicação isolada, até o teleológico, que busca a justiça ao considerar os fins das normas, o autor propõe um equilíbrio entre estabilidade normativa e adaptação às demandas sociais contemporâneas. Contudo, a integração desses métodos não está imune a críticas, por óbvio, principalmente quanto à sua complexidade e ao risco sempre presente de subjetividade. Ainda assim, sua contribuição é importante, dado que oferece ferramentas valiosas para um direito que precisa atender à pluralidade de valores e às necessidades práticas de um mundo em constante transformação, adaptando-se ao contexto atual.

4 HERMENÊUTICA E A BUSCA PELA JUSTIÇA

A evolução das correntes jurisprudenciais partindo da jurisprudência dos conceitos, desenvolvida por Savigny (1840), defendia que a interpretação das normas deveria se basear em conceitos jurídicos bem definidos, evitando influências externas, como fatores sociais ou morais, enquanto a jurisprudência dos interesses proposta por Jhering (2017) dá relevo à ponderação dos interesses em conflito e a função prática das normas para regular as relações sociais, ou seja, busca equilibrar interesses individuais e

coletivos, atribuindo ao direito uma perspectiva funcionalista. Por outro lado, a jurisprudência dos valores (*Wertungsjurisprudenz*), desenvolvida por Radbruch (2002), prioriza princípios éticos e valores fundamentais como elementos centrais para a interpretação das normas, promovendo estabilidade e coerência no ordenamento jurídico aproximando, portanto, o direito da moral.

A jurisprudência dos conceitos (*Begriffsjurisprudenz*), que predominou no século XIX e teve Savigny como expoente, objetivava sistematizar o direito através da criação de categorias e conceitos jurídicos abstratos. Com efeito, essa abordagem tinha foco na coerência lógica do ordenamento normativo, considerando o direito como um sistema fechado e autossuficiente, ou seja, era bastante influenciada pelo positivismo jurídico. Neste sentido, Savigny (1840) militava que a interpretação das normas há que se basear em conceitos jurídicos bem definidos, evitando influências externas, como fatores sociais ou morais.

Entretanto, Larenz (1975), ao se debruçar sobre essa ideia adota tom crítico à ausência de flexibilidade e o formalismo da jurisprudência dos conceitos, defendia que essa perspectiva fecha os olhos à dimensão prática e social do direito, o que pode desaguar em soluções inadequadas ou desconectadas da realidade concreta. Nesta senda, o professor propõe que a coerência conceitual seja complementada pela consideração de valores e interesses, permitindo que a interpretação jurídica responda melhor às demandas contemporâneas e à complexidade social.

Neste sentido, vale ressaltar que a jurisprudência dos interesses (*Interessensjurisprudenz*), desenvolvida por Jhering (2017), concentra-se na identificação e na avaliação dos interesses dissonantes que as normas jurídicas buscam regulamentar. Com efeito, essa abordagem privilegia uma análise prática e muito mais funcional do direito, levando em conta o contexto social e os objetivos concretos das normas. Destarte, para os defensores dessa linha de pensamento, o direito nada mais é que uma ferramenta para auxiliar a satisfazer e equilibrar interesses coletivos e individuais contrapostos, sendo que orienta sua aplicação por meio de uma análise pragmática dos impactos jurídicos, consequencialista, portanto.

Larenz (1975) reconhece a importância dessa perspectiva, pois enfatiza a dimensão social e prática do direito. Entretanto, questiona sua limitação ao levar em conta somente os interesses como fundamento para a interpretação. Para ele, a ausência de um arcabouço amplo de valores pode resultar em decisões inconsistentes, uma vez que a

ponderação de interesses fica dependendo somente do contexto sociopolítico e da subjetividade do intérprete, o que, deveras, pode desaguar em descrédito.

Por outro lado, a jurisprudência dos valores (*Wertungsjurisprudenz*), fixa-se na integração de valores fundamentais como elementos constitutivos da interpretação jurídica. Vale frisar a inspiração do pensamento de Larenz (1975) na filosofia kantiana e no pensamento de Radbruch (2002), uma vez que, essa corrente advoga que o direito não está adstrito à regulação de interesses, devendo, portanto, ser fundamentado em valores éticos e morais que transcendam o caso concreto. Nesta senda, os valores são princípios universais que servem de bússola à implementação jurídica, favorecendo uma maior estabilidade e previsibilidade no sistema jurídico.

Larenz (1975) inclina-se favoravelmente à jurisprudência dos valores, apontando uma maior capacidade de conferir profundidade e coerência às decisões judiciais, ou seja, os valores funcionam como critérios objetivos que direcionam a interpretação e a aplicação das normas com o intuito de reduzir os riscos de subjetividade. Em arremate, o autor defende que a interpretação jurídica deve estar alicerçada em valores que refletem os princípios constitucionais e a dignidade humana.

O autor, por fim, propõe uma integração dessas correntes ao trazer como proposta uma hermenêutica que concilia interesses e valores. Ele argumenta que os valores devem orientar a interpretação como critérios objetivos e universais, refletindo princípios constitucionais como dignidade humana e igualdade, sendo que, ao mesmo tempo, reconhece a importância de considerar os interesses sociais e as demandas concretas na aplicação do direito. Essa síntese entre valores e interesses é essencial para enfrentar os desafios do direito contemporâneo, garantindo que a interpretação jurídica seja ao mesmo tempo justa e adaptável.

Destarte, não ignora que há uma tensão perene entre a aplicação literal da lei e a necessidade de promover a justiça em casos concretos e, para ele, a hermenêutica é o meio para acomodar essas duas exigências. Em síntese, a legalidade, contribui com a garantia de previsibilidade e segurança jurídica, fornecendo estabilidade ao sistema normativo sem olvidar que situações excepcionais demandam soluções que vão além do texto literal, que devem ser guiadas por princípios como proporcionalidade, razoabilidade e dignidade humana.

Observa-se que, muito embora Larenz (1975) privilegie a jurisprudência dos valores, ele não descarta totalmente os méritos da jurisprudência dos conceitos e dos

interesses. Em sua teoria hermenêutica, portanto, propõe uma síntese na qual valores, conceitos e interesses se complementam na interpretação jurídica, ou seja, os valores trazem o arcabouço normativo e ético enquanto os interesses permitem a adaptação da norma às demandas concretas, e os conceitos, por fim, garantem a coerência lógica do ordenamento.

Um ponto de destaque na obra do pensador alemão é a concretização da norma, uma vez que, segundo o autor, esse é um processo essencialmente hermenêutico no qual o julgador interpreta o direito à luz do caso concreto e não apenas o aplica. Nesta toada, vale destacar que esse processo envolve a consideração do contexto aonde a norma é situada no cenário fático e histórico do conflito; assim também a integração de valores, em que os princípios constitucionais e valores fundamentais são agregados à análise interpretativa e, por fim, a finalidade prática na qual o objetivo é trazer uma solução justa e adequada que atenda às demandas específicas sem comprometer a coerência do sistema jurídico como um todo.

Destarte, a concretização da norma não é um ato arbitrário e aleatório, mas, isto sim, um severo exercício de interpretação que se mantém dentro dos limites do texto legal, ao tempo em que o adequa às exigências da realidade social vigente. Entretanto, não se deve negar que este processo está sujeito aos riscos de subjetividade, uma vez que diferentes julgadores podem chegar a interpretações dos valores e do contexto que, a depender da maneira escolhida, podem chegar a resultados variados. Tendo isto em vista, para reduzir esses riscos, o jurista indica que a interpretação deve ser guiada por princípios universais como a proporcionalidade e a razoabilidade, bem como pelo recurso a precedentes e doutrinas consolidadas, sendo que estes são recursos que buscam um processo de concretização da norma mais previsível e consistente.

Essa abordagem tem entre seus defensores Gadamer (1960), que pontua que a interpretação jurídica deve ser entendida como um processo dinâmico, no qual o texto, contexto histórico e pré-compreensões do intérprete interagem de maneira integrada, assim também Alexy (1985) defende a integração de valores na análise interpretativa, uma vez que pontua a proporcionalidade como critério central para equilibrar direitos em conflito. Por outro lado, Kelsen (1934) argumenta em tom crítico que o processo hermenêutico é extremamente propício à subjetividade excessiva, prejudicando a estabilidade e a consistência do sistema jurídico, destarte, a perspectiva encontra resistência também em autores como Finnis (1980) que questiona se a proporcionalidade pode

ser aplicada de forma objetiva, pontuando que muitas vezes depende de juízos subjetivos do julgador. Assim, a concretização da norma, para ser eficaz e justa, deve equilibrar essas diversas perspectivas, considerando o contexto histórico, os valores constitucionais e as demandas práticas do caso concreto, sem comprometer a coerência sistêmica do ordenamento jurídico. Os conceitos e as distinções entre justiça subjetiva e justiça objetiva tornam-se, assim, especialmente relevantes.

A justiça subjetiva refere-se à percepção individual de equidade em situações concretas, estando frequentemente ligada às expectativas das partes envolvidas. Vale ressaltar que essa percepção é influenciada não apenas pelos aspectos jurídicos do caso, mas também pelos valores e experiências culturais e sociais de cada indivíduo, ou seja, a subjetividade dessa perspectiva pode entrar em rota de colisão com a busca de soluções universalmente aplicáveis, gerando desafios para a coerência do ordenamento jurídico. Teóricos como Kelsen (1934), por exemplo, apontam que a justiça subjetiva pode ser inadequada em sistemas que requerem uniformidade e previsibilidade, no entanto, defensores como Dworkin (1977) ressaltam que ela é indispensável para garantir que o direito responda às nuances e particularidades de casos específicos.

Já a justiça objetiva diz respeito à aplicação de princípios gerais e normas de forma consistente, garantindo coerência e igualdade no ordenamento, sendo que este conceito busca assegurar que as decisões jurídicas se baseiem em critérios claros e replicáveis, reduzindo a margem para arbitrariedades. Com efeito, a justiça objetiva é essencial para a manutenção da estabilidade jurídica e da confiança no sistema, mas também reconhece seus limites diante de casos complexos que exigem ponderação de princípios conflitantes. Neste sentido, Dworkin (1977), em sua teoria dos "direitos como trunfos", complementa essa discussão ao afirmar que, embora a consistência seja essencial, a interpretação também deve levar em conta os direitos fundamentais. Por outro lado, Habermas (1992) sugere que a justiça objetiva deve ser continuamente legitimada pelo discurso racional, garantindo que a aplicação das normas atenda às demandas democráticas.

Enfim, a busca pela justiça na hermenêutica de Larenz (1975) é uma tentativa de concatenar essas duas dimensões, reconhecendo as particularidades de cada caso, mas preservando a universalidade do sistema jurídico. Essa abordagem é enriquecida por perspectivas como a de Dworkin (1977), que enfatiza os direitos como "trunfos" capazes de guiar a interpretação em casos complexos, e Habermas (1992), que argumenta que o discurso jurídico deve ser legitimado por um processo deliberativo racional. Além disso,

Gadamer (1960) sugere que a compreensão do direito é mediada por uma interação dinâmica entre o texto e o leitor, destacando a importância do contexto histórico e cultural. Essas contribuições ampliam a capacidade da hermenêutica de larenziana de atender às demandas de um ordenamento jurídico que busca tanto a estabilidade quanto a justiça concreta. Já os críticos como Kelsen (1934) e Finnis (1980) apontam para o sempre presente risco de escamoteamento de vontades subjetivas ao interpretar normas jurídicas, isto é, o subjetivismo continua presente, mesmo diante dos critérios propostos.

Finalmente, analisam-se os princípios jurídicos como a dignidade humana, liberdade e igualdade que desempenham um papel essencial na interpretação teleológica. Vale frisar que esses princípios orientam o julgador na busca por soluções que respeitem tanto os direitos individuais quanto o interesse coletivo, tentando sempre harmonizá-los. Observa-se, portanto, que, para Larenz (1975), a justiça não é um conceito abstrato, mas sim uma construção pragmática orientada pela aplicação equilibrada desses valores. Contudo, é importante destacar, críticos apontam que essa abordagem teleológica pode ser influenciada por subjetividades ou preconceitos culturais escamoteados sob o véu da intenção do legislador, especialmente em contextos onde princípios colidem, uma vez que é onde se insinua a possibilidade de inclinar a interpretação de acordo com as convicções pessoais do julgador.

Por exemplo, o julgamento de casos envolvendo liberdade de religião e igualdade de gênero pode levar a interpretações conflitantes dependendo do peso atribuído a cada princípio. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem utilizado princípios teleológicos em casos como a união estável entre pessoas do mesmo sexo (ADI 4277/2011 e ADPF 132/2011), em que a dignidade humana foi ponderada frente à liberdade de crença, resultando em uma decisão que privilegiou a inclusão e a igualdade. Outro exemplo está na decisão sobre a criminalização da homofobia (ADO 26/2019 e MI 4733/2019), onde a interpretação teleológica foi utilizada para criar um tipo penal por meio de interpretação. Assim, como se pode notar, a aplicação desses valores requer do interprete um cuidadoso balanceamento que considere tanto a especificidade do caso quanto os limites do ordenamento jurídico, enquanto assegura soluções justas e coerentes com os princípios fundamentais.

Em um mundo globalizado e cada vez mais complexo, a hermenêutica jurídica enfrenta desafios que vão além dos limites territoriais e culturais. A globalização trouxe consigo um aumento na interação entre diferentes sistemas jurídicos, o que acentua a

necessidade de uma abordagem interpretativa que leve em consideração a pluralidade de valores e a diversidade cultural. Neste sentido, Larenz (1975) oferece uma estrutura metodológica especialmente relevante para lidar com ambiguidades legais nesse contexto, uma vez que o seu enfoque teleológico busca interpretar as normas com base em seus fins últimos, como a promoção da justiça e a equidade, permitindo que o direito se adapte às demandas sociais contemporâneas, nesta senda, essa perspectiva é complementada pela proposição de racionalidade do discurso jurídico, assim como por sua tese do caso especial, destacando a proporcionalidade como princípio essencial para equilibrar direitos em conflito Alexy (1985).

Contudo, há críticas como, por exemplo, as de Kelsen (1934), que alertam que o método teleológico pode comprometer a previsibilidade do ordenamento jurídico, permitindo interpretações amplas e subjetivas, uma vez que a neutralidade do direito pode ser ameaçada quando os fins interpretativos extrapolam os limites do texto normativo. Em reforço a essa crítica, Habermas (1992) reforça a necessidade de que tais interpretações sejam legitimadas por um discurso racional inclusivo, capaz de garantir que os valores ponderados representem a pluralidade da sociedade. Esse enfoque deliberativo objetiva combater desigualdades e arbitrariedades que possam surgir de uma interpretação excessivamente subjetiva.

Muito embora a abordagem hermenêutica proposta por Larenz (1975) seja largamente utilizada por operadores do direito para interpretar normas constitucionais, tratados internacionais e legislações nacionais ela não é imune a críticas.

Nesse diapasão, sobreleva-se, inicialmente, o risco de subjetividade, visto que, não obstante seja enfatizada a necessidade de rigor na interpretação, sua abordagem, especialmente no método teleológico, é vista como suscetível a um grau elevado de subjetividade; Kelsen (1934), por sua vez, defende que, uma vez que a ideia de interpretar normas com base em seus fins últimos pode levar a resultados diferentes dependendo da perspectiva pessoal do julgador, comprometendo, assim, a previsibilidade e a uniformidade do direito, comprometendo a segurança jurídica ao permitir interpretações demasiadamente amplas. Nesta toada, Habermas (1992), igualmente questiona se a abordagem teleológica consegue manter um caráter verdadeiramente deliberativo e racional em contextos práticos, especialmente em sistemas multiculturais onde os fins das normas podem ser entendidos de forma divergente. Ademais, há quem defenda que a ponderação de princípios necessita ser acompanhada de uma hierarquia clara de direitos

fundamentais para evitar que interpretações subjetivas minem a coerência do ordenamento jurídico Dworkin (1977). Observa-se, por fim, que esses pontos destacam a necessidade de um constante debate sobre os limites e possibilidades da hermenêutica aqui analisada.

Outra crítica concentra-se na excessiva dependência do contexto sociocultural para a aplicabilidade da teoria, uma vez que, ao considerar elementos históricos e sociais, depende excessivamente do contexto. Ora, em sistemas multiculturais ou em transição a interpretação com base em valores predominantes pode ignorar minorias ou consolidar desigualdades estruturais, contrariando, portanto, os princípios de igualdade e justiça. Neste sentido, apontam alguns para os riscos de uma abordagem que não hierarquiza direitos fundamentais, permitindo que valores dominantes abafem demandas de grupos vulneráveis, Dworkin (1977). Por outro lado, há quem defenda que interpretações jurídicas em contextos multiculturais precisam ser deliberativamente legitimadas para evitar exclusão social (Habermas, 1992). Além disso, observa-se que o direito frequentemente reproduz desigualdades estruturais quando ignora rationalidades jurídicas não hegemônicas, reforçando a necessidade de uma hermenêutica mais inclusiva e sensível ao pluralismo cultural (Santos, 2002).

Vale ressaltar também que como ponto de partida da metodologia jurídica de Larenz (1975), o método gramatical é considerado insuficiente para lidar com normas ambíguas ou redigidas de forma vaga, ou seja, sem o apoio de outros métodos interpretativos a aplicação isolada do método gramatical pode resultar em interpretações desatualizadas ou desconexas da realidade Betti (1955). Em reforço a essa crítica, Dworkin (1977) aponta que a interpretação textual isolada pode ignorar direitos fundamentais em situações complexas, ao passo que Habermas (1992) argumenta que a insuficiência do método gramatical exige um enfoque deliberativo que legitime as decisões com base na razão comunicativa e no consenso.

Outro ponto destacado por críticos é que a integração de múltiplos métodos interpretativos, como sugerido por Larenz (1975), pode se configurar como excessivamente complexa para a prática cotidiana do direito, de modo que, em casos de alta urgência ou volume processual excessivo, essa abordagem pode ser considerada inviável, exigindo, assim, uma forma de maior simplicidade e objetividade.

Por fim, a aplicação do método teleológico, ao dar protagonismo aos fins da norma, é criticada por não fornecer limites claros para evitar interpretações que

extrapolem o texto legal ou entrem em conflito com outras normas do ordenamento jurídico. Dworkin (1977) aponta que a ausência de um arcabouço normativo rigoroso na interpretação teleológica pode resultar em decisões que comprometam a coerência do sistema jurídico. Por outro lado, Habermas (1992) reforça a necessidade de legitimidade discursiva para assegurar que tais interpretações não se tornem arbitrárias. Além disso, Kelsen (1934) alerta que interpretações baseadas em finalidades podem violar o princípio de neutralidade do direito, ultrapassando os limites que garantem a previsibilidade e segurança jurídica.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na atualidade, em um contexto globalizado e com sociedade em constante mutação, a hermenêutica necessita se adaptar para enfrentar os desafios que se lhe apresentam e a proposta larenziana contribuiu significativamente para essa adaptação, integrando métodos interpretativos que equilibram objetividade textual e adaptação às realidades sociais. Neste sentido, sua teoria é um alerta de que o direito não deve ser apenas um conjunto de normas fixas, mas um sistema dinâmico e flexível capaz de se adaptar às demandas contemporâneas e aos contextos em que a transformação é uma constante.

Entretanto, suas ideias também suscitam debates, especialmente em relação à subjetividade inerente à aplicação do método teleológico que pode comprometer a previsibilidade do ordenamento jurídico, uma vez que a legitimidade de uma interpretação depende de um discurso racional e inclusivo que garanta que as soluções propostas reflitam não apenas valores individuais do julgador, mas também a pluralidade da sociedade, por outro lado complexidade na integração de diferentes abordagens interpretativas se apresenta também como desafio, sendo que esses não diminuem sua importância, mas destacam a necessidade de um diálogo contínuo sobre os limites e possibilidades da hermenêutica jurídica sem olvidar a necessidade preservar a coerência do sistema.

É importante destacar que a teoria analisada contribuiu significativamente para a hermenêutica jurídica contemporânea ao propor uma abordagem metodológica que une métodos interpretativos distintos, harmonizando em um sistema a objetividade textual e a adaptação às realidades sociais. Neste sentido, a teoria foca na necessidade de um direito

versátil e dinâmico que seja capaz de atender as demandas contemporâneas e os contextos em constante transformação. Assim, por meio da abordagem hermenêutica estudada, veio à superfície a relevância de princípios como a proporcionalidade e a razoabilidade, dando azo a uma interpretação que transcende o literalismo e alcança soluções mais justas e coerentes com os valores fundamentais.

Apesar das críticas, a relevância da abordagem é indiscutível dada a importância de sua contribuição ao introduzir o princípio da proporcionalidade como ferramenta essencial para resolver conflitos entre direitos fundamentais. Ademais, sua integração de valores e interesses na interpretação é vista como um avanço significativo na promoção da justiça em contextos complexos, como observado em jurisprudências relevantes do Supremo Tribunal Federal, incluindo a ADPF 54 e a ADO 26/2019.

A hermenêutica aqui analisada também tem sido aplicada com êxito em sistemas multiculturais onde as demandas por inclusão e pluralismo desafiam interpretações convencionais. Vale frisar que tal iniciativa é importante para a busca de uma hermenêutica inclusiva que deve considerar epistemologias não hegemônicas, promovendo soluções que atendam às necessidades de grupos vulneráveis, sem ignorar o texto e o contexto social em que vigem, essa perspectiva amplia a capacidade de adaptação do direito sem comprometer seus princípios básicos.

Em suma, a teoria de Karl Larenz permanece um marco na interpretação jurídica e, ao integrar diferentes métodos e incorporar princípios universais sua abordagem continua a inspirar um direito mais dinâmico, inclusivo e orientado pela justiça e que atenda aos anseios das sociedades modernas em constante transformação. No entanto, a necessidade de aprimorar e equilibrar esses elementos evidencia que a hermenêutica jurídica é um campo que não para de evoluir, que requer um diálogo permanente entre teoria e prática.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Theorie der Grundrechte**. Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 1985.
- BETTI, Emilio. **Teoria geral da interpretação**. 1955.
- DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Cambridge: Harvard University Press, 1977.
- FINNIS, John. **Natural Law and Natural Rights**. Oxford: Clarendon Press, 1980.
- GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. Tübingen: Mohr Siebeck, 1960.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 1992.
- IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. Tradução de João de Vasconcelos. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Viena: Franz Deuticke, 1934.
- LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Berlim: Springer, 1975.
- RADBACH, Gustav. **Introdução à filosofia do direito**. Tradução e introdução de Jacy de Souza Mendonça. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma sociologia das ausências**. São Paulo: Cortez, 2002.
- SAVIGNY, Friedrich Carl von. **Sistema do direito romano atual**. Heidelberg: Mohr und Zimmer, 1840.